



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

**ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E  
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.**

Aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2023, às 11 horas, remotamente, por videoconferência no aplicativo *Zoom*, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, constituída pelo ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 13/2023. Presentes, o desembargador José Ricardo Porto (presidente), o desembargador Joás de Brito Pereira Filho e o desembargador Leandro dos Santos. Secretariando-os, por força do ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 16/2023, publicado no DJe do dia 17 de fevereiro de 2023, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, assessor da presidência.

**PAUTA**

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO	RELATOR
1	2023120411	projeto de resolução - denomina "Desembargador Sebastião Sinval Fernandes" o Arquivo do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.	Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
2	2023073687	projeto de resolução - dispõe sobre a criação e implantação do sistema de cartório judicial unificado nas Varas Cíveis do Fórum Afonso Campos da Comarca de Campina Grande.	Des. João Benedito da Silva, presidente do TJPB
3	2022102558	anteprojeto de lei ordinária - altera a redação do Anexo I de que trata o art. 1º da Lei nº 10.550, de 06 de novembro de 2015.	Des. João Benedito da Silva, presidente do TJPB
4	2022067996	projeto de resolução - cria o cartório de apoio remoto às unidades judiciárias de primeiro grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.	Des. João Benedito da Silva, presidente do TJPB
5	2021144977	projeto de resolução - aprova o novo Regimento Interno da	Des. Joás de Brito Pereira Filho,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

		Ouvidoria de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.	Ouvidor de Justiça
--	--	--	--------------------

### PARECER

#### 1. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DENOMINA “DESEMBARGADOR SEBASTIÃO SINVAL FERNANDES” O ARQUIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (PA Nº 2023120411)

Trata-se de projeto de resolução, proposto pelo des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, que denomina “Desembargador Sebastião Sinval Fernandes” o Arquivo do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (fls. 03).

O autor justifica a proposta, dentre outras, em razão da *importância de se valorizar, cada vez mais, a memória da Justiça deste Estado, inclusive como integrante da história do País*, bem como pela *necessidade de fomentar as atividades de preservação, pesquisa e divulgação da história do Poder Judiciário e das informações de caráter histórico contidas nos acervos judiciais*.

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento, até porque o Poder Judiciário é dotado de plena autonomia administrativa - o que envolve, evidentemente, o objeto do processo administrativo em desate -, conforme previsto no art. 99, *caput*, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proposta também não confronta o princípio da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, tendo em vista que não caracteriza promoção pessoal da autoridade homenageada.

Em relação à **legalidade**, a propositura não contraria a norma reguladora do assunto, isto é, a RESOLUÇÃO CNJ Nº 140/2011, que *proíbe a atribuição de nomes de pessoas vivas aos bens públicos sob administração do Poder Judiciário*. É que o nome atribuído ao prédio do Arquivo do TJPB não é de pessoa viva - Sebastião Sinval Fernandes faleceu em 12 de julho de 1991 (fls. 06).

Sem ressalvas no que tange às regras de **legística**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

**2. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CARTÓRIO JUDICIAL UNIFICADO NAS VARAS CÍVEIS DO FÓRUM AFONSO CAMPOS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE (PA Nº 2023073687)**

O processo administrativo nº 2023073687 tem por objeto projeto de resolução, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *dispõe sobre a criação e implantação do sistema de cartório judicial unificado nas Varas Cíveis do Fórum Afonso Campos da Comarca de Campina Grande.*

O autor justifica a proposta em função da *necessidade da equalização da força de trabalho, do dever da Administração Pública em organizar sua estrutura gerencial para a concretização e melhoria dos serviços em prol da sociedade.* Informa, também, que o *Fórum Afonso Campos, na sede da Comarca de Campina Grande, dispõe de estrutura física necessária à implantação do sistema de cartório judicial unificado das Varas Criminais comuns.*

O projeto de resolução é **constitucional**, porquanto compete privativamente aos tribunais *organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados* (art. 96, I, b, CF). A proposta também assegura a razoável duração e celeridade dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF).

Do mesmo modo, não foram encontradas eivas quanto à **legalidade**, porquanto o *caput* do art. 249, da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 96/2010 (LOJE) e o seu parágrafo único atribui à resolução do Tribunal de Justiça as disposições sobre os critérios necessários. Ademais, está em consonância com a LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 164/2020, que regulamenta a distribuição de cargos de chefia em unificações que compreendam dez cartórios judiciais (art. 2º, IX).

No que concerne às regras de **legística**, propôs o ajuste na fundamentação do quarto considerando, modificando o inciso IV do art. 2º, pelo inciso IX, tendo em vista que se está a unificar dez cartórios judiciais.

**3. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA - ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI Nº 10.550, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015 (PA Nº 2022102558)**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

Trata-se de anteprojeto de lei ordinária (fls. 16/17), de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *altera a redação do Anexo I de que trata o art. 1º da Lei nº 10.550, de 06 de novembro de 2015.*

A proposta busca, em suma, *a correção do padrão remuneratório dos cargos comissionados de Gerente de Fórum, Chefe de Depósito Judicial e de Chefe de Seção, compatibilizando, principalmente com o valor do salário mínimo vigente.* A presidência pondera que *o impacto financeiro encontra-se dentro dessa realidade orçamentária, conforme comprovação da Diretoria de Finanças, demonstrando que, do ponto de vista financeiro-orçamentário, a iniciativa encontra amparo legal* (fls. 16).

O anteprojeto de lei ordinária é **constitucional**, porquanto o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor sobre a estruturação e remuneração de seus cargos, conforme assegura o art. 96, II, *b*, da Constituição Federal. Frise-se, ainda, que a Constituição Federal admite, mediante lei específica (tal como o caso dos autos), a alteração da remuneração dos servidores públicos, consoante explicita o art. 37, X.

Em relação à **legalidade**, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre majoração de despesas com pessoal, de caráter continuado (art. 17, LRF), a Comissão deliberou por alertar para o cumprimento, no que couber, das exigências dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal - sob pena de serem consideradas nulas (art. 21, LRF), não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15, LRF) -, **antes da submissão da proposta ao Eg. Tribunal Pleno:**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

### COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

### COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Como o anteprojeto de lei ordinária dispõe sobre aumento salarial de servidores públicos, prevista constitucionalmente no art. 37, X, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa, por força do seu art. 17, § 6º, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, inclusive as premissas e metodologias de cálculo utilizadas. Todavia, o estudo de repercussão financeira e análise de viabilidade orçamentária foi devidamente apresentado pela DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (fls. 11/13), onde concluiu que *o presente projeto de gestão tem viabilidade orçamentária, adequação*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

com o planejamento orçamentário de 2023 e com as normas orçamentárias, nos termos do art. 169, parágrafo primeiro, incisos I e II, da CF/88, c/c os arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). A DIFIN projetou, também, que, com o aumento ora proposto, o limite máximo de despesa com pessoal permanecerá abaixo do limite prudencial, que, como prevê esta unidade administrativa, atingirá o percentual de 4,03% em 2023 (RGF do 1º quadrimestre de 2023).

No entanto, faz-se necessária a anexação da *declaração **do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias* (art. 16, II, aplicável por força do art. 21, I, *a*, ambos da LRF). Em relação à adequação com a LOA, **o ordenador** deve informar se a despesa a ser criada é *objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício* (art. 16, § 1º, I, LRF, combinado com o art. 169, § 1º, CF). No que concerne à compatibilidade com o PPA e LDO, **o ordenador** deve assegurar se a despesa está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e demais instrumentos previstos nessas normas e não infringe qualquer de suas disposições (art. 16, § 1º, II, LRF).

Assim, uma vez cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Comissão **aprova** o anteprojeto de lei, **sem necessidade de nova deliberação após a juntada dos referidos documentos**.

Não foram encontradas máculas relativamente às regras de **legística**.

**4. PROJETO DE RESOLUÇÃO - CRIA O CARTÓRIO DE APOIO REMOTO ÀS UNIDADES JUDICIÁRIAS DE PRIMEIRO GRAU, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA (PA Nº 2022067996)**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *cria o cartório de apoio remoto às unidades judiciárias de primeiro grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba*.

A Presidência fundamenta a proposta com base na *Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, do Conselho Nacional de*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

*Justiça, e na necessidade de estabelecer instrumentos efetivos de combate aos problemas enfrentados pelo primeiro grau de jurisdição, na implantação do PJE eletrônico nas unidades de primeiro grau do Poder Judiciário e na necessidade de adoção de medidas para fomentar a produtividade das unidades de primeiro grau de jurisdição. Aduz, ainda, que o uso de ferramentas tecnológicas permite a formação de equipe apta a garantir a celeridade do cumprimento dos atos judiciais (fls. 17).*

O projeto de resolução é **constitucional**, porquanto compete privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, I, b, CF). A proposta também assegura a razoável duração e celeridade dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF).

Do mesmo modo, não foram encontradas eivas quanto à **legalidade**, porquanto o art. 3º, da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 164/2020, que *transforma as funções de chefe de cartório no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências*, prevê que o TJPB *poderá instituir, por meio de resolução, cartórios estaduais unificados, para atuarem remotamente, temporária ou permanentemente, abrangendo unidades judiciárias de comarcas distintas*. A proposta também está em consonância com a RESOLUÇÃO CNJ Nº194/2014, consoante atesta parecer da juíza corregedora (fls. 23/24), homologado por decisão do Corregedor-Geral de Justiça (fls. 25/27).

Sem ressalvas no que tange às regras de **legística**.

### **5. PROJETO DE RESOLUÇÃO - APROVA O NOVO REGIMENTO INTERNO DA OUVIDORIA DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA (PA Nº 2021144977)**

O projeto de resolução, de autoria do des. Joás de Brito Pereira Filho, Ouvidor de Justiça, que *aprova o novo Regimento Interno da Ouvidoria de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba*. Está fundamentado na *necessidade de adequação normativa da Resolução TJPB nº 09, de 30 de janeiro de 2013, que aprovou o Regimento Interno da Ouvidoria de Justiça do Poder Judiciário, diante da edição da Resolução CNJ nº 432, de 27 de outubro de 2021, estabelecendo atribuições, organização e funcionamento das Ouvidorias dos Tribunais* (fls.12).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, haja vista que o Poder Judiciário é dotado de competência privativa para *elaborar seus regimentos internos*, na forma do art. 96, I, *a*, da Constituição Federal.

Igualmente, relativamente à **legalidade**, o projeto de resolução não colide com a RESOLUÇÃO CNJ Nº 432/2021, que *dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento das Ouvidorias dos tribunais, da Ouvidoria Nacional de Justiça e dá outras providências*, na medida em que visa justamente harmonizar-se com esta. A proposta de regimento estrutura a Ouvidoria de Justiça para conciliar-se com as novas necessidades do CNJ e da sociedade, calcada na boa prestação do serviço jurisdicional, especialmente no que se refere a celeridade e a segurança jurídica na tramitação dos feitos processuais, bem como aos jurisdicionados e auxiliares do Poder Judiciário.

Não foram encontrados óbices quanto às regras de **legística**.

Por fim, tendo em vista o despacho presidencial de fls. 22, acolhendo sugestão do Ouvidor de Justiça, a Comissão deliberou no sentido de incluir o § 3º ao art. 12 do projeto de resolução, com o seguinte texto:

§ 3º A fim de contribuir para a garantia da proteção dos direitos humanos, a Ouvidoria disponibilizará canais específicos ao recebimento de manifestações pertinentes à defesa dos direitos da mulher, dos direitos humanos e do meio ambiente, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

### **DELIBERAÇÕES**

**Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,**

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER
1	2023120411	constitucionalidade e legalidade, sem ressalvas quanto às regras de legística.
2	2023073687	constitucionalidade e legalidade, mas com <b>ressalvas quanto às regras de legística.</b>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

3	2022102558	constitucionalidade, sem óbices quanto às regras de legística, mas com <b>ressalvas quanto à legalidade (Lei de Responsabilidade Fiscal)</b> .
4	2022067996	constitucionalidade e legalidade, sem ressalvas quanto às regras de legística.
5	2021144977	constitucionalidade e legalidade, sem ressalvas quanto às regras de legística, <b>mas com sugestão de inclusão do § 3º ao art. 12 do projeto de resolução</b> .

**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB nº 40/2013, as remessas dos autos aos gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor da COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 25 de agosto de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**Desembargador** José Ricardo Porto  
**Presidente da COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E**  
**DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO**

*(assinado eletronicamente)*

**Desembargador** Joás de Brito Pereira Filho  
**Membro**

*(assinado eletronicamente)*

**Desembargador** Leandro dos Santos  
**Membro**

*(assinado eletronicamente)*

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães  
**Assessor da Presidência**  
**Assessor da Comissão da LOJE<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 16/2023, publicado no DJe do dia 17 de fevereiro de 2023.